



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2022



Dá nova redação aos artigos 42, 50, 68, 73, 101, 102 e 140 todos da Lei Municipal 2.750 de 24 de Setembro de 2019, ainda, inclui na Lei supracitada o artigo 103-A e 175-A, e da outras providências.

Art.1º. A redação do *Caput* do Art.101. da Lei Municipal 2.750 de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.101. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é a utilização compulsória, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Art.2º. Fica incluído o §3º e §4º, no artigo 101 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

(...)

§3º. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

§4º. A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento em que é colocação à disposição dos usuários.

Art.3º. O *Caput* do Art.102. da Lei Municipal 2.750 de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Art.102. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a área do imóvel e a destinação deste, observando os critérios previstos na tabela X desta Lei.

Art.4º. Fica incluído o §1º, §2º e §3º, no artigo 102 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

§1º. A Taxa de Coleta de Lixo - TCL, será calculada, anualmente, tendo por base a situação do imóvel na data do encerramento do exercício.

§2º. Nos casos de alteração das variáveis constantes da base de cálculo ou modificação do serviço, servirão para cálculo, os dados constantes do cadastro na data de seu lançamento.

§3º. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Art.5º. Fica incluído o Art.103-A na Lei Municipal 2.750 de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

(...)

Art.103-A. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, não exime o contribuinte:

I - Do pagamento:

a) de preços, taxas ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixo extraordinário resultante de atividades especiais, animais abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédios e terrenos;

b) das penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal referente à limpeza pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



II - Do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

III - Da contratação de serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de serviços de transportes, resíduos de mineração, e quaisquer resíduos caracterizados como perigosos.

Art.6º. Fica incluído o §8º, no artigo 140 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

Em se tratando da Taxa de Coleta de Lixo:

I - é isento do pagamento do tributo:

a) Os imóveis que pertencerem as instituições de educação e assistência social gozarão de isenção mencionada neste inciso, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não distribuem quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 7º. Fica revogado o inciso II do artigo 68 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019, e, em ato contínuo fica incluído o § 2º no mesmo artigo.

Art. 68

(...)

§ 2º Também não se inclui na avaliação fiscal benfeitorias em estado avançado de deterioração ou de pequena volúpia financeira.

I – O estado de deterioração ou a pequena volúpia serão comprovadas com fotos juntadas na documentação da transferência do imóvel, devendo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



ainda ser atestado pela Comissão Imobiliária oficial do Município, por meio de Laudo de Avaliação próprio.

II – Será considerada pequena volúpia a avaliação que não ultrapassar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 8º. Fica incluído o inciso III no § 3º do artigo 42 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019

Art. 42

(...)

*III – Na falta das Notas Fiscais exigidas no inciso I será utilizada a Tabela de Preços e Custos da Construção – SINDUSCON/RS, sendo aplicada a alíquota pertinente sobre a base de cálculo resultante da seguinte fórmula: **Valor ISS: B*A*C*3%***

***B:** 65% do CUB/m2 (Disponibilizada mensalmente no portal do SINSUCON-RS na tabela Preços e Custos da Construção – Composição de acordo com a classificação do projeto).*

***A:** Área da edificação (m2)*

***C:** 35% (Porcentagem atribuída de mão de obra)*

***3%:** Alíquota prevista no item 7 do Anexo I da Lei Municipal 2.750/2019.*

Art. 9º. Ficam incluídos os incisos V e VI no parágrafo 2º do artigo 140 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

(...)

V – São isentas do ITBI as transferências cujos imóveis pertençam a Associações de Habitação Sem Fins Lucrativos, bem como, as transferências decorrentes de Programas de Regularização Fundiárias.

VI – Os imóveis de propriedade do Município que forem alienados por meio de licitação, na modalidade concorrência pública, poderão ter



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



aliquota reduzida até 0% (zero por cento) a fim de atrair interessados nas suas respectivas compras.

Art.10º. A redação do Capítulo III, Seção II, da Lei Municipal 2.750 de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA E DE DÉBITOS VENCIDOS DENTRO DO EXERCÍCIO, DESDE QUE DEFINITIVAMENTE CONSTITUIDOS.

(...)

Art.175-A. Os débitos do exercício vencidos, desde que definitivamente constituídos, poderão ser parcelados em até 3 vezes.

Parágrafo Único: Os valores mínimos para cada parcela, estabelecidos no artigo 175 do CTM, também serão observados por este artigo.

Art. 11º. Fica incluído o § 4º no artigo 50 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019.

Art. 50. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sanção do parágrafo único do artigo anterior.

(...)

§ 4º. A falta de comunicação de encerramento das atividades empresarias, previsto no Caput deste artigo, terá como sanção o valor de 50% da Taxa de Licença para Funcionamento, caso a empresa ainda estivesse em operação.

Art. 12º. Fica incluído o § 2º no artigo 73 da Lei 2.750 de 24 de setembro de 2019.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



§ 2º. Após o pagamento do ITBI e tendo as partes desistido do negócio antes do registro no Cartório haverá restituição de 50% do valor recolhido.

Art.13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando os conceitos consagrados pelos princípios da anterioridade e da noventena para início de sua eficácia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmitinho, RS, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Caetano Albarello

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Senhores Vereadores

O presente projeto de Lei Complementar, que encaminhamos para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, tem como objetivo adequação e atualização da legislação municipal tributária, quanto a taxa de coleta de lixo, base de cálculo do ITBI e base de cálculo de ISS sobre construção civil. Todas previstas no Código Tributário Municipal.

Com relação a Taxa de Coleta de Lixo, o artigo 145, II, da CF autoriza o legislador a vincular a atividades do Poder Público ao surgimento de obrigações tributárias. As taxas são espécies de tributos que têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Sobre a Taxa de Coleta de Lixo o Supremo Tribunal Federal - STF, expediu a Súmula Vinculante 19 que traz a seguinte redação: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destino de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o Art.145, II da CF".

Neste sentido, a coleta de lixo é um serviço público disponibilizado pelo Município, que se reveste de especificidade e divisibilidade, características estas que são autorizadas da instituição da referida taxa.

No caso do Município de Palmitinho esta Taxa está instituída no Código Tributário Municipal desde 1992, recentemente passou por modificações em sua base de cálculo – Lei 2.750/2019 - sendo novamente alvo de alterações no presente projeto de lei, que visa adequar a legislação Municipal com os preceitos hoje previstos.

Como se não bastasse os motivos supramencionados, importante destacar que o novo enquadramento para pagamento – onde se leva em consideração a modalidade empresarial (prestação de serviço; comércio varejista/atacadista; indústria) bem como a metragem de cada estabelecimento – vai ao encontro das lições trazidas pelo princípio da justiça tributária.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



E acaba por também trazer a baila às lições estampadas no artigo 145, §1 da Constituição Federal – ainda que em seu texto o §1º do artigo 145 da Constituição Federal fale em impostos, hoje é pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que observada as peculiaridades de cada espécie tributária não existe impedimento de aplicação do princípio da pessoalidade as demais modalidades de tributos - que autoriza ao legislador, no momento da criação de espécie tributária, garantir que circunstâncias atreladas ao contribuinte sejam levadas em consideração.

Aproveitando a oportunidade também se atualiza a legislação de outras espécies tributárias que careciam de melhor regulamentação.

Assim, o presente projeto de lei também busca acrescentar novas espécies de isenção e fatores que interferem na base de cálculo do ITBI, bem como, define base de cálculo para incidência de responsabilidade tributária de ISS – Obras.

Feitas estas considerações, acreditamos que Vossas Senhorias tenham condições de apreciar a matéria de suma importância deste Projeto de Lei.

Considerando o exposto acima, solicitamos, após a devida análise da Câmara de Vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmitinho, RS, aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

Caetano Albarello

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Palmitinho



Tabela X

Coleta de Lixo

RESIDENCIAL	URM
Predial	65
Terreno não edificado	25
COMERCIAL – ATACADISTA	
Até 100 m ²	55
De 100 m ² até 200 m ²	75
Acima de 200 m ²	185
COMERCIAL – VAREJISTA	
Até 100 m ²	50
De 100 m ² até 200 m ²	55
Acima de 200 m ²	185
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
Até 50 m ²	50
De 50 m ² até 100 m ²	55
Acima de 100 m ²	75
INDUSTRIAL	
Até 100 m ²	75
De 100 m ² até 200 m ²	110
Acima de 200 m ²	185



Nota Fiscal Gaúcha

Fone/Fax: (55) 3791-1123 e 3791-1133 - CNPJ: 87.612.909/0001-89
www.palmitinho.rs.gov.br - E-mail: prefeitura@palmitinho.rs.gov.br
Rua Santos Dumont, 25 - CEP: 98430-000 - Palmitinho - Rio Grande do Sul